



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.541, DE 2012.**

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei condiciona as indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a citricultores, de laranja em percentual mínimo, para obtenção de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com recursos de fontes de financiamentos que contêm algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional ou de bancos estatais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo vale para todas as modalidades de financiamentos voltadas à instalação, expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores e linhas de crédito de capital de giro e custeio.

**Art. 2º** A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja *in natura* independentes, em volume equivalente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total processado.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.

**Art. 3º** A comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei ocorrerá a cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento e poderá contar com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo, no que couber.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Lei implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas do financiamento e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas até então auferidas sobre a operação.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para a comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR  
Presidente